



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Em 24 de abril de 2.015, faço estes autos conclusos aos Meritíssimo Doutor RONALDO GUARANHA MERIGHI, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude de Mirassol-SP. Eu, Izabel Ap. Impastaro Souza, Chefe de Seção Judiciário, subscrevo.

Processo Físico nº: **0001536-88.2013.8.26.0358**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Empresas**
 Requerente: **Luhpa Industria e Comercio de Moveis Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ronaldo Guaranha Merighi**

Vistos.

LUHIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA, qualificada nos autos, requereu sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 04/03/2013.

O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) às fls. 270/272 e 298/300. Houve a apresentação de plano de recuperação judicial, que foi modificado depois da decisão de fls. 827/828. O novo plano veio, então, às fls. 898/907, tendo sido publicados editais. Homologou-se o Quadro Geral dos Credores às fls. 1.073.

O Administrador Judicial apresentou às fls.

0001536-88.2013.8.26.0358 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.119/1.122 relatório destacando o insucesso das tentativas de reerguimento da empresa, destacando a falta do pagamento das despesas da própria recuperação, a drástica diminuição do quadro de empregados e o encerramento das atividades em janeiro de 2015. No R.M.A. subsequente (fls. 1.131/1.133) o Administrador Judicial confirmou a referida situação desfavorável, acrescentando que a recuperanda perdera seu principal cliente e mantinha as atividades paralisadas em fevereiro de 2014. Sugeriu-se a convação em falência.

Abriu-se a oportunidade para manifestação das partes interessadas que quedaram-se inertes.

É o relatório.

D E C I D O.

O Administrador Judicial relatou que a recuperanda se encontra com suas atividades encerradas, estando seu estabelecimento fechado. Durante o processo, por meio dos diversos e detalhados R.M.As foi se percebendo a crescente piora da situação econômica da autora. Demitiu quase todos os seus empregados. Autorizou-se a venda de bens, a saber - duas máquinas que eram utilizadas exclusivamente em setor de produção de pés de cama, desativado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sensível redução de pedidos, sendo os produtos das vendas dos referidos bens utilizados para o pagamento das rescisões trabalhistas e equacionamento das despesas, conforme contas prestadas nos autos; a recuperanda foi advertida acerca do não pagamento nem mesmo da remuneração do Administrador Judicial (fls. 1.092). Coroando a situação desfavorável vieram duas informações muito negativas: a do encerramento prático das atividades e da perda do maior cliente da recuperanda.

Latente, portanto, a inviabilidade da empresa.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Presentes, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto DECRETO hoje, às 16 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa **LUHIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada nos autos, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: a) Valtemir Lucera – RG 7.819.564 SSP/SP; b) Guilherme Higino Lucera – RG 44.770.224 SSP/SP; c) José Carlos Paulino – RG 29.544.269-4 SSP/SP e d) José Roberto Lucera – RG 14.567.286 SSP/SP.

Nesses termos:

- 1) Mantenho como Administrador Judicial, o Dr. MARCELO GAZZI TADDEI, já qualificado nestes autos, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).
- 2) Deve o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que os bens arrecadados ficarão sob a guarda do Administrador Judicial ou de pessoa por ele escolhida, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nomeado depositário dos bens (artigo 108, §1º), procedendo-se, diante da paralisação e respectivo encerramento da atividade empresarial e para os fins do artigo 109, a lacração do estabelecimento.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o **Edital** do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem, ainda, sob as penas da lei, os sócios cumprir integralmente o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (sociedade empresária), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, nos termos do art. 99, VI.

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, que, não obstante não estar oficiando no feito, deve ter ciência da decretação da quebra.

P.R.I.

Mirassol, 24 de abril de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**